



## 2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0001202-38.2015.8.22.0021 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 12/04/2018 11:00:14

Data julgamento: 15/03/2023

Polo Ativo: REINALDO SILVESTRE DE SOUZA e outros (6)

Advogados do(a) APELANTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891-A, CINTIA BEATRIZ CORDEIRO LOPES - RO10603-A, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907-A, ALOISIO SANTOS MUNIZ - RO8096-A, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716-A, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201-A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740-A, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506-A, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40-A, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569-A, ODAIR MARTINI - RO30-A

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569-A, ODAIR MARTINI - RO30-A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS17973-A, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593-A, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370-A

Advogados do(a) APELANTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891-A, CINTIA BEATRIZ CORDEIRO LOPES - RO10603-A, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907-A, ALOISIO SANTOS MUNIZ - RO8096-A, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716-A, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201-A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740-A, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506-A, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40-A, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569-A, ODAIR MARTINI - RO30-A

Advogados do(a) APELANTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891-A, CINTIA BEATRIZ CORDEIRO LOPES - RO10603-A, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907-A, ALOISIO SANTOS MUNIZ - RO8096-A, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716-A, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201-A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740-A, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506-A, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40-A, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569-A, ODAIR MARTINI - RO30-A

Advogados do(a) APELANTE: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR41613-A, CLAUDIA ALVES DE SOUZA - RO5894-A, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO5893-A, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO5009-A, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088-A, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597-A, RICHARD CAMPANARI - RO2889-A, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641-A

Advogados do(a) APELANTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Reinaldo Silvestre de Souza e outros contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis que julgou parcialmente procedente da Ação Civil Pública para condená-los como incursos no art.9, 10 e 11 da Lei n.8.429/92, respectivamente, as seguintes sanções: (a.1) suspensão dos direitos políticos, (a.2) de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, (a.3) pagamento de multa civil, (a.4) perda da função pública e (a.5) ressarcimento de valores.

Nas razões recursais, o recorrente Jaci Alves Pereira (id 3431452 – volume 12) requer em sede preliminar: a) o reconhecimento da cerceamento de defesa, b) nulidade da sentença extra petita, c) ilegitimidade do Ministério Público para atuar na defesa do direito individual particular disponível, d) inépcia da petição inicial por ausência da descrição. No mérito, requer a

absolvição dos delitos do art.9,10 e 11 da Lei n.8.429/92 bem como o redimensionamento das sanções aplicadas.

Por outro lado, os apelantes Julio Cesar Frasson de Lara, Milton Borges Gomes, Raimundo da Conceição e Reinaldo Silvestre (id fls.75/111 – volume 12). Preliminarmente, requerem a gratuidade da justiça. No mérito, suscita pela nulidade da sentença por ausência de provas e consequente absolvição das imputações de atos ímprobos.

O recorrente Antônio Correa de Lima (id 3431453 – volume 14) requer a absolvição por insuficiência de conjunto probatório. Alternadamente, suscita pela redução das sanções aplicadas bem como a aplicação da pena de multa no mínimo legal.

Ao final, o recorrente Dirceu Peres Valverde (id 3431454 - volume 14) pugna pela gratuidade da justiça. Em sede preliminar, suscita a nulidade da sentença por cerceamento de defesa a fim de obter a reabertura do prazo para o recebimento da contestação com a consequente produção de provas, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, requer a absolvição e redução das penas de multa e exclusão da sanção de perda da função.

Contrarrazões aos recursos pelo não provimento.

O Ministério Público do Estado de Rondônia opina pela rejeição das preliminares, e no mérito, pela manutenção integral da sentença e extinção da punibilidade do apelante Antônio Correa Lima em virtude do seu falecimento (certidão de óbito – id 10084109).

É o breve relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, recebo-o.

I – PRELIMINARES

### 1. Gratuidade da Justiça

Inicialmente, será examinado o pedido de gratuidade da justiça arguidas pelos réus Júlio Cesar Frasson de Lara, Milton Borges Gomes, Raimundo da Conceição, Reinaldo Silvestre e Dirceu Peres Valverde.

Em exame da petição inicial proposta na Ação Civil Pública ordinária, denota-se que o valor atribuído à causa é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais - ano de 2015), ou seja, o valor citado encontra-se sem a incidência de atualização monetária atual, o que ensejaria a quantia do preparo recursal na proporção de 3% do respectivo valor, sendo um valor demasiadamente exacerbado, considerando que os recorrentes perderam a função pública anteriormente ocupada (mandato eletivo de vereador municipal), e atualmente não ostentam renda suficiente para o adimplemento das custas processuais.

Acrescido a isso, verifica-se que houve a decretação de indisponibilidade dos bens dos apelantes, como forma de garantir o ressarcimento ao erário (conforme visto na medida cautelar apensa aos autos). Juntaram também comprovante de Imposto de Renda.

Com efeito, existe substancial documentação a comprovar a situação de vulnerabilidade dos apelantes em razão do valor atribuído à causa.

Não se pode olvidar que o fato de ser patrocinado por advogado particular jamais pode ser suficiente para se afirmar que o cidadão tenha condições de custear os gastos com um processo, notadamente quando há provas notórias da ausência suficiente de renda pela parte.

Partindo desse pressuposto, o comando constitucional previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que cabe ao Estado prestar assistência judiciária gratuita aos que dela necessitarem e sob esse prisma o novel diploma processual civil passou a regular a benesse nos arts. 98 à 102, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, bem como, que o fato do requerente ser assistido por advogado particular não impede a concessão da gratuidade (art. 99, §3º e 4º).

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, conquanto admita, para concessão da gratuidade, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, entende que a manifestação se reveste de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o pleiteante não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Nesse sentido: 4ª Turma. AgRg no Ag 925756-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 3/3/2008).

Nesse sentido, colaciono precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:

APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REMUNERAÇÃO MÉDIA DE TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE. RECURSO PROVIDO.

A pessoa física ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem o direito à gratuidade da justiça, máxime quando demonstrado ao analisar os valores remuneratórios da apelante, consoante o CPC, art. 98 e ss, e CF, art. 5º, LXXIV.

O STJ consagrou orientação segundo a qual, o ente sindical, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF.

Nestes termos, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, que é o caso dos autos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007934-34.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/06/2020

Assim, evidente a necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita aos recorrentes, o que por via de consequência, retira dos apelantes o dever, enquanto perdurar esta condição, do pagamento de custas, emolumentos, perícias e demais despesas previstas no §1º, art. 98, CPC.

Acolho a presente preliminar e concedo a gratuidade da justiça aos apelantes Julio Cesar Frasson de Lara, Milton Borges Gomes, Raimundo da Conceição, Reinaldo Silvestre e Dirceu Peres Valverde.

## 2. Cerceamento de defesa

Os apelantes Jaci e Dirceu suscitam pela nulidade da sentença, sob o fundamento de que tiveram a sua defesa cerceada.

O recorrente Jaci, alega que não foi oportunizado o amplo exercício de sua defesa, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunha Wudson Faria Barbosa, requerido ao juízo através de expedição de carta precatória.

Contudo, não assiste razão ao ora apelante, visto que não foi demonstrado qualquer prejuízo para o exercício da ampla defesa e contraditório.

Além disso, à época dos fatos, a parte não impugnou o indeferimento da prova com o recurso cabível, sendo alcançado inclusive pela preclusão temporal.

Não bastasse isso, cumpre destacar que cabe ao juiz de direito na qualidade de gestor das provas durante a instrução probatória, aferir a relevância da produção de provas requerida, não estando obrigado a deferir provas que julgue desnecessárias à apreciação da questão e a ausência não traga prejuízo ao réu durante todo o trâmite processual.

Em contrapartida, o recorrente Dirceu suscita pela ocorrência de cerceamento de defesa em virtude do saneamento do processo enquanto transcorria o prazo para a apresentação da contestação.

Porém, nesse ponto também não há razão legal ao apelante, visto que em análise ao feito, denota-se que o Juiz, ao receber a Ação Civil Pública, determinou a citação dos réus para apresentarem a contestação no prazo de 15 dias com decisão assinada no dia 22/09/15.

Mas, posteriormente, o próprio juízo primevo averiguou que houve diversos pedidos, e em razão disso, prolatou nova decisão (fls.196), a fim de sanar as irregularidades do feito, determinando nova citação aos ora acusados e reabertura de prazo para a contestação, conforme a seguir transcrito:

[...] 1.2 A fl. 138 foi proferida decisão rejeitando as defesas prévias apresentadas pelos Requeridos e, posteriormente a ação de improbidade foi recebida, determinando a citação dos réus para apresentação de defesa no prazo legal. 1.2.1 Ocorrem que, até a presente data não houve cumprimento da referida determinação conforme análise aos autos (fls. 138-176). 1.2.2 Por primeiro, importante ressaltar que após ser proferida esta decisão sobrevieram aos autos vários pedidos para liberação e/ou substituição de bens bloqueados em nome dos Requeridos, pedido para retorno de servidores para exercerem suas funções. 1.3 Assim, as fls. 389-396, foi apresentado pelo Requerido Antonio Correa Lima pedido para liberação e substituição de bens bloqueados em seu nome. Em contrapartida pelo Ministério Público, foi requerido o indeferimento do pedido até a elaboração de avaliações imobiliárias nos imóveis apresentados para substituição (fls. 401 e 401v). 1.3.1 Pelo juízo foram analisados os pedidos supracitados (fls. 154-155 e 157-158), sendo proferidas decisões reconhecendo ou afastando tais pedidos. [...] 2. Dessa forma sanado os pontos contravertidos, determino ao Cartório deste Juízo que: 2.1 Procedam a CITAÇÃO COM URGÊNCIA de todos os Requeridos, por meio de oficial de Justiça, expedindo-se o necessário; [...] 3. **As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir, neste momento processual. Bem assim, concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO, conforme o disposto no artigo 357 do NCP. Sobrevindo preliminar ou nulidades estas serão analisados em audiência.** 3.1 Postos isto, importante destacar que a presente lide trata-se de uma ação peculiar e muito complexa, onde os Requeridos são acusados 'em tese' pela prática de diversos atos de improbidade administrativa, no qual se aproveitando dos cargos que exercem dentro da Administração Pública deste Município, por meio de suas influências praticaram atos contrários a Administração Pública. 3.1.1 Fatos estes que demandam maior dilação probatória, no intuito de melhor elucidação dos fatos narrados na exordial, bem como garantindo o direito de ampla defesa e do contraditório assegurados pela Carta Magna. 3.1.2 Assim, **em que pese a lide ainda encontra-se na fase para apresentação de defesa e eventual réplica, verifico não haver prejuízo designar a audiência una de conciliação e instrução, considerando o tempo de tramitação da ação e devido o número de processos ajuizados neste juízo e a pauta de Audiência torna-se cada vez mais sobrecarregada**, com audiência designadas para setembro de 2016. 3.2 Designo audiência uma de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.08.2016 às 08h:00min." (destaquei)

Dessa maneira, ficou devidamente comprovado que foi garantido o pleno exercício da ampla defesa e contraditório, todavia, o próprio patrono do réu em que pese ter juntado a procuração no feito e ter sido notificado (fls.694), ainda assim deixou de apresentar a contestação no prazo legal, não havendo razão para declaração de qualquer nulidade no feito.

Dito isso, afasto a preliminar arguida pelos apelantes Dirceu e Jaci.

### 3. Nulidade da sentença por decisão extra petita

O recorrente Jaci, suscita que não houve pedido do requerente para condenar ao ressarcimento de eventual prejuízo material à vítima Edeléia Silva Senes.

Contudo, como bem pontuado pelo órgão ministerial nas contrarrazões recursais, à época dos fatos, o Ministério Público ajuizou duas ações de improbidade administrativa envolvendo as partes, sob o n. 0001202-38.2015.8.22.0021 e n. 000956-42.2015.822.0021, sendo distribuídas para a 2ª Vara Genérica de Buritis.

Dessa forma, denota-se que a ação n. 0001202-38.2015.8.22.0021 possui causa de pedir mais ampla que a dos autos n. 000956-42.2015.822.0021.

Em razão disso, acertadamente, o juízo primevo (fl. 880), consignou que a causa de pedir dos autos n. 000956-42.2015.822.0021 está contida integralmente, na causa de pedir e pedido deste feito ora apreciado, o que inclui o item "c" da exordial deste feito que suscita pela declaração da responsabilidade dos requeridos às sanções previstas no artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/92, entre elas, o ressarcimento às eventuais vítimas.

Com efeito, realizou o julgamento de mérito do item “c” dos fatos narrados na petição inicial desta ação e em consequente, encaminhou cópia para a juntada nos autos 000956-42.2015.822.0021, resultando na extinção daquele feito sem julgamento do mérito.

Dessa maneira, não resta configurada a análise extra petita do pedido, visto que tratava-se de ações semelhantes com as mesmas circunstâncias de fato e de direito.

Portanto, não acolho a preliminar de nulidade arguida pelo recorrente Jaci.

#### **4. Ilegitimidade do Ministério Público**

O apelante Jaci, suscita pela ilegitimidade do Ministério Público para atuar na defesa do direito individual particular disponível.

Nada obstante, a própria Lei de Improbidade Administrativa, afere a legitimidade da ação ao órgão ministerial bem como a Carta Magna Brasileira, também preleciona que uma das funções institucionais do Ministério Público consiste exatamente na apresentação da Ação Civil Pública, com fundamento no art.129, III, CF.

Desse modo, visto que os fatos retratam lesão ao erário e prejuízos à Administração Pública, demonstrando-se o direito indisponível em razão do cunho difuso e social de proteção do patrimônio público.

Portanto, reconhecida a legitimidade do Ministério Público, afasto a preliminar.

#### **5. Inépcia da petição inicial**

Os apelantes Jaci e Dirceu, consignam que a petição inicial deixou de individualizar a descrição da conduta ímproba a cada um imputada, devendo por isso ser declarada inepta.

Todavia, não há razão aos apelantes, visto que a petição inicial da Ação Civil Pública, teve como base o acervo probatório colacionado no Inquérito Civil Público n.º 010/2015/PJB, descrevendo as condutas de recebimento de vantagens econômicas pelos recorrentes, oriundos de pagamento realizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à época dos fatos (denominado de “mensalinho”).

Além disso, no âmbito das nulidades, vigora a premissa de que tão somente serão anulados os atos que comprovadamente gerem prejuízos ao réu, situação essa não comprovada nos autos.

Desse modo, não assiste razão ao apelante quanto a alegada inépcia da petição inicial, o que enseja o afastamento desta preliminar.

## **II – AD MERITUM**

O cerne dos recursos consistem no pedido de absolvição quanto aos atos ímprobos imputados a cada um dos recorrentes (art.9º, 10º e 11º da Lei n. 8.429/92), sob o fundamento de que não ficou comprovado o elemento subjetivo (dolo ou culpa) na conduta dos envolvidos.

Subsidiariamente, em síntese, requerem o redimensionamento das sanções aplicadas e eventual exclusão da perda de cargo ou função pública.

Sobre o contexto fático, consta que o requerido Antônio Correa de Lima (prefeito à época), Dirceu Peres Valverde (secretário municipal) e demais recorrentes (vereadores), combinaram esquema de corrupção no Município de Buritis, com início no ano de 2013 até aproximadamente o primeiro semestre de 2015, com estrutura que envolvia alguns empresários daquela municipalidade, denominado como “mensalinho da Câmara”, em que foram identificados pagamento mensal pelo ex-prefeito aos

06 ex-vereadores (que constituíam a maioria da casa legislativa), bem como a concessão dos benefícios ilícitos e fraudulentos em contratos com a administração pública municipal, a fim de obter em troca de irrestrito apoio político e aprovação de todos os projetos de interesse do chefe do poder executivo.

### 1. Recurso do apelante Antônio Correa de Lima

Inicialmente, antes de adentrar no exame de mérito dos recursos dos demais apelantes, trona-se necessário a prévia análise da petição do espólio do recorrente Antônio Correa de Lima (id 10084108 e 10084109) informando o seu falecimento com a juntada da certidão de óbito bem como a manifestação do órgão Ministerial opinando pela extinção da punibilidade do réu.

Em observância a sentença prolatada em desfavor do referido réu, denota-se que foi condenado com fundamento nos arts.10 e 11 da Lei n. 8.429/92, as seguintes sanções: a) à suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; b) Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; c) Multa civil de 100 (cem) vezes o valor de sua última remuneração recebida no cargo de prefeito de Buritis/RO, a ser paga em favor da Fazenda Pública Municipal, com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado.

Portanto, veja-se que o réu não foi condenado ao ressarcimento de danos e tão somente a sanções de natureza pessoal.

Diante disso, é cediço que rege o âmbito do direito administrativo sancionador a intransferência subjetiva das sanções, ou seja, não pode alcançar os herdeiros do apelante falecido, salvo se houvesse a condenação do ressarcimento de danos ao erário, o qual possui como limite o valor da herança do patrimônio transferido daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente, não sendo o caso do Apelante.

Partindo desse pressuposto, circundando o parecer ministerial bem como a situação do ora recorrente que tão somente foi condenado pelo art.10 e 11 da Lei n.8429/92 (violação aos princípios da administração pública), é de ser declarada a extinção do feito.

### 2. Recurso dos réus Jaci Alves Pereira, Júlio Cesar Frasson de Lara, Milton Borges Gomes, Raimundo da Conceição, Reinaldo Silvestre e Dirceu Peres Valverde

-

Os recorrentes prelecionam em comum a absolvição da conduta de ato de improbidade administrativa, sob o fundamento de que não há acervo probatório suficiente para aferir que agiram com dolo ou culpa.

Considerando a complexidade do feito e número de envolvidos, colaciono a individualização da conduta de cada réu, adequadamente apontada pelomagistrado na prolação da sentença, a seguir transcrito:

- a) pagamento pelo "núcleo operacional" (composto por empresários do município e fornecedores da administração pública), por ordem do ex-prefeito, de propina mensal de R\$5.000,00, e concessão de benefícios, também por ordem do ex-prefeito, ao "núcleo político" do esquema, nominado "G6" - constituído pelos seis ex-vereadores que compõem o polo passivo desta demanda, para aprovação de todos os projetos de interesse do chefe do executivo, mediante fraude em contratos administrativos, emissão de notas fiscais frias, com vistas a "lavar" os valores e benefícios pagos/concedidos em propina, travestindo pagamentos ilícitos de licitude,
- b) como se fossem pagamentos regulares pelo fornecimento de mercadorias/serviços ao Município de Buritis, sobretudo em relação aos contratos de locação de máquinas pesadas e aquisição de peças veiculares firmados com as empresas Assis e Cruz Ltda, Só Freios Ltda ME e SB Rodrigues Ltda;
  - a.1) a atuação do ex-prefeito como mandante das referidas ilegalidades;
  - a.2) a atuação dos seis ex-vereadores no recebimento dos pagamentos/benefícios ilegais;
  - a.3) a atuação do ex-secretário municipal como articulador na negociação entre os ex-vereadores e os empresários;

b) em relação ao requerido Raimundo da Conceição, aponta que recebeu benefícios decorrentes da locação para a prefeitura de Buritis, de maquinários de sua propriedade, mas disfarçadamente transferidos para o nome da empresa Assis e Cruz Ltda;

c) quanto aos requeridos Jaci Alves Pereira e Júlio César Quarezemin acrescenta a acusação de terem exigido parcela dos salários pagos às servidoras nomeadas para cargos comissionados (Edeléia e Dayanne) como condição de permanência nos cargos.

No que tange a matéria de improbidade administrativa, a Constituição Federal preleciona que ocorrerá punição aos atos ímprobos, estabelecendo as espécies de sanções, sendo estas a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

É cediço que a Lei nº 8.429/92 estabelece as situações que configuram atos de improbidade administrativa, dividindo-os em ações: a) que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); b) que causam prejuízo ao erário (artigo 10); e, c) que atentam contra os princípios da administração pública (artigo 11).

Com efeito, observe-se que a improbidade administrativa deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, e não apenas um ato ilegal, em tese, porque este pode ser cometido pelo gestor inábil, mas probro, sendo, portanto, de tamanha injustiça condená-lo nas severas penas da Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse aspecto, recentemente, houve alteração legislativa da matéria com o advento da Lei n.º 14.230/2021, com vigência a partir de 25 de outubro de 2021, a qual expressamente trouxe modificações das sanções aplicadas ao agente ímprobo.

Sobre essa inovação legislativa, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que as inovações em matéria de improbidade mais favoráveis ao acusado não retroagem, salvo no que diz respeito a norma que extinguiu a modalidade culposa, que retroage somente para atingir os processos em curso e os fatos ainda não processados. A decisão ocorreu nos autos do Agravo em Recurso Especial n.º 843/989/PR e representou o Tema n.º 1.199 de Repercussão Geral.

Nesse Tema, chegou-se aos seguintes pontos de tese, extraídos do sítio do Supremo Tribunal Federal:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Com tais fundamentos, a doutrina aliada a recente modificação legislativa, são claras ao apontar que para a configuração do ato de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável que o agente tenha agido dolosamente.

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.

Nesse sentido é a jurisprudência transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. SÚMULA 83/STJ. ATOS ÍMPROBOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SANÇÕES. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.

**4. Ressalta-se, ainda, que os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, e dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente.**

5. O Tribunal de origem reconheceu que o então prefeito incorreu em violação ao disposto no art. 11 da Lei n. 8.429/92. Neste diapasão, a análise das condições que envolvem a existência de dolo na conduta do prefeito à época dos fatos, bem como a questão concernente à responsabilização ou não pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos traçados nas razões recursais, demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 432418/MG, rel. Ministro Humberto Martins, j. em 18/03/2014, Dje 24/03/2014). (destaquei)

Assim, somente admite-se a improbidade administrativa diante da comprovação da prática de ato visando o fim diverso do interesse público, movido por dolo e má-fé, que extrapolam o limite da mera ilegalidade, o que por sua vez está presente no acervo probatório colhido nos autos e explico.

De acordo com os autos, as circunstâncias fáticas evidenciam que retratam o esquema de corrupção denominada "Operação Perfídia" – cuja investigação foi realizada pelo Ministério Público Estadual, consoante extenso acervo documentado no Inquérito Civil Coletivo 2015001010004392 (apenso aos autos).

Inclusive, sobre os fatos, há declarações realizadas pelos apelantes e outros envolvidos que consignam a prática delitiva:



**Depoimento do requerido Jaci Alves Pereira - mídia de fls. 684**

"Eu era vereador, agora estou afastado. A denúncia é verdadeira em face de Antônio Correa. Udson reclamou para mim que estavam tirando dele. Então eu aceitei os 5 mil reais e repassava-os para ele. R\$5.000,00 todos recebiam (do prefeito), eu recebi por seis meses. (...) houve a simulação da contratação de um caminhão que pertencia ao Raimundo. Baiano repassou o dinheiro 3x para mim, Ronaldo também, algumas vezes com cheque próprio. Isso começou em uma reunião que teve um tempo depois do início do mandato. Dos 11 vereadores da época, confirmo os nomes de Milton Borges Gomes, Raimundo da Conceição, Reinaldo Silvestre de Souza, Júlio César Frasson de Lara e Júlio Cesar Antunes Quarezemin no conjunto. O dinheiro era entregue dentro de envelope, em casa, na chácara. Algumas vezes quando recebi estava acompanhado de outros vereadores. O prefeito era o gestor disso, nunca o vi receber dinheiro, mas certamente recebia. Eram R\$70.000,00. Fazia isso para ter uma política mais tranquila. A iniciativa foi conjunta, do prefeito e dos 06 vereadores. Udson recebia R\$12.500,00 e me devolvia 5.000,00. Ele ficava com R\$7.500,00. Recebi 30 mil reais. Era ajuda política. O prefeito decidiu nos ajudar, para que o ajudássemos. O prefeito teve essa ideia quanto ao caminhão do lixo. As votações de projetos na Câmara Municipal eram sempre aprovadas com unanimidade, com apenas duas exceções."

**Depoimento do requerido Júlio César Antunes Quarezemin - mídia de fls. 684**

Confirmo o esquema de desvio. Tivemos uma conversa no início do mandato, os 6 vereadores e o prefeito. A intenção era ajudar as pessoas que ajudaram a gente, por meio da locação de máquinas para obtenção da verba (...). O primeiro repasse foi em outubro/novembro de 2013, pelo Ronaldo. Recebi 06 ou 07 vezes, sendo 02 em cheque. Recebi do Baiano também, no Posto 3 irmãos, no Banco do Brasil e Secretaria de Obras, acompanhado do Jaci. Ouvi boatos de repasse de dinheiro do empresariado para Antônio Correa. As votações de projetos na Câmara Municipal eram sempre aprovadas com unanimidade, com apenas duas exceções.

Dirceu sabia da nossa intenção e ajudava a firma do Baiano a continuar na Prefeitura, e Baiano também repassava os recursos para nós. Nunca vi Dirceu receber. Presenciei negociação para Sorriso receber. Os cheques eram de Ronaldo, Jaime e Tião. Com o dinheiro que recebi ajudei pessoas que eu devia favor da época da campanha. Era um conjunto, do qual participei. Não havia um líder. Os empresários envolvidos eram Baiano (que tinha empresa de caminhões), Tião (que também tinha empresa de caminhões) e Jaime (que tinha empresa de peças). O prefeito falhava, mas pagava."

**Depoimento da testemunha Sebastião Bastos Rodrigues - mídia de fls. 684**

Eu Trabalhava com maquinário. Por 1 ano e 8 meses trabalhei para a prefeitura, na gestão de Antônio Correa, a partir de 2013, como Secretário de Obras. Jaime foi reembolsado nos aditivos, quanto ao fornecimento de peças antes feito. Ronaldo repassou o contrato para Jackson assinar quanto aos caminhões de lixo, após o desencadeamento da Operação Perfídia. Eu ganhava percentual sobre a locação de maquinários de terceiros. Na licitação concorria-se mesmo sem ter caminhões/máquinas. Eu repassava o dinheiro aos donos das máquinas, e retirava meu percentual dos valores pagos pela Prefeitura.

**Depoimento da testemunha Rafael Vicente Martins dos Reis - mídia de fls. 684**

"Eu trabalho na Controladoria interna da Prefeitura Municipal. Suspeitei que algo estava errado pela quantidade de peças contratadas ser exagerada, considerando a vida útil delas. Conclui, na análise, que haviam peças pagas e não utilizadas nos veículos, que nem foram entregues (...). No final do ano de 2013 que comecei a notar. Trabalhava ali desde 2009. A mesma peça era faturada 2 ou 3 vezes

para o mesmo carro. Acredito que a obrigação de compra e manutenção das peças dos veículos contratados nas licitações, eram de obrigação das empresas vencedoras/contratadas, e não deveria onerar a prefeitura. (...) Levei o caso à chefe de gabinete e, então, ao MP."

#### **Depoimento da testemunha Adair José Borges de Castro (vereador Sorriso) - mídia de fls. 691**

Fui vereador nos anos de 2013 até 2016. Eles se reuniam antes da votação, os projetos passavam nos gabinetes pela manhã. E então eram incluídos em pauta e votados. Havia animosidade entre as chapas para presidência da Câmara.

A chapa dos G6 ganhou e passaram a ocupar os cargos de presidência, etc. Júlio Quarezemin me chamou, disse que eu estava batendo, atrapalhando, com cobranças que fazia da administração. Me disse que o MP já tinha o notificado por conta de um ônibus. Me ofereceu propina. Não me falava claramente de onde vinha esse dinheiro. Não aceitei. Eram 5 mil reais por mês. Não adotei providências. Nossa chapa foi a perdedora (janeiro de 2013), não restou oposição."

#### **Depoimento da testemunha Edwirges Pogere - mídia de fls. 691**

Trabalha na Câmara Municipal. Recebe projeto, colhe pareceres dos vereadores e encaminha para plenária. 2013 só teve um projeto reprovado. As votações eram todas unânimes. Dirceu trazia projetos para serem protocolados na Câmara." Depoimento da testemunha Moisés Ferreira Oliveira Filho - mídia de fls. 691 "Sou diretor de patrimônio. Em dia de sessão na Câmara, via o Dirceu na Câmara."

Portanto, de acordo com os depoimentos citados, é notória a ocorrência de fraude nos contratos de licitação firmados com as empresas de Adnilson Assis de Mercês, conhecido como Baiano (Assis e Cruz Ltda), de Sebastião Bastos Rodrigues, conhecido como Tião Pio (SB Rodrigues Ltda) e de Jaime de Paula (Só Freios Ltda ME), ocorridas em conluio com os apelantes nos anos de 2013 até o primeiro semestre de 2015.

Além disso, também ficou consignado que os valores obtidos com os contratos administrativos firmados com a Administração Pública com caráter fraudulento, resultava do esquema do "mensalinho" pago ao núcleo de apoio político do chefe do executivo (apelante Antônio Correa de Lima) na Câmara Municipal, em razão de que as provas dos autos evidenciam que os ex-vereadores (apelantes desta ação) receberam ao menos 06 parcelas mensais de R\$5.000,00 cada um, de forma a consolidar as atividades ilícitas, resultando no enriquecimento ilícito de R\$30.000,00 para cada um dos integrantes do "mensalinho".

Nesse mesmo aspecto, deve ser confirmada a participação do réu Dirceu Peres Valverde (secretário municipal), visto que apesar de ser nomeado para o cargo tão somente em outubro do ano de 2013, agiu dando continuidade ao esquema de corrupção, intermediando as reuniões e transações entre os parlamentares municipais e as empresas contratadas, inclusive cedendo sua própria residência para o desenvolvimento das acertativas ilícitas.

Como muito bem explicitado pelo juízo primeiro, o esquema envolvendo os apelantes, objetivava a aprovação de projetos apresentados pelo prefeito à época dos fatos (apelante Antônio), o qual transcrevo o trecho:

[...]

Os ex-vereadores, demais requeridos, compunham o núcleo político do esquema de corrupção, porque receberam do ex-prefeito propina, vendendo suas vereanças pelo "mensalinho", que totalizou o importe de R\$30.000,00 para cada vereador, garantindo ao ex-prefeito o apoio necessário na aprovação dos projetos de interesse do executivo municipal.

Aliás, a despeito da alegação dos requeridos de que os projetos apresentados para votação na casa legislativa eram aprovados ou rejeitados por unanimidade pelos 11 vereadores integrantes da casa, com exceção de apenas dois projetos durante o decurso de 02 anos, mantém-se a configuração do ato de improbidade.

Isso porque, ainda que a alegação seja verdadeira, o G6 constituía a maioria e, de todo modo, prestavam a garantia, com o recebimento da propina, de que os projetos de interesse do chefe do executivo sempre seriam aprovados, independentemente da forma como os outros 05 vereadores votassem.

As votações/rejeições unânimes dos expedientes da casa de leis foram mero fortuito, e não eram necessárias, ocorriam ao acaso. Por certo, os outros 05 vereadores aprovavam baseados no parecer jurídico (que certamente só se lastreava em critérios de legalidade, sem conhecimento dos valores praticados no mercado, da conveniência para o administrador e do esquema de corrupção que era o plano de fundo das contratações objeto destes autos).

Ou seja, o G6 aprovava com dolo, enquanto os demais por desconhecimento e/ou coincidência. O G6 garantia o número mínimo de votos para que não se corresse o risco da rejeição.

Praticaram, então, os seis ex-vereadores requeridos, ato ímprobo consistente em recebimento da propina em troca de apoio político ao ex-prefeito, inclusive com a agravante da ciência da origem do dinheiro que recebiam (decorrente de contratos administrativos fraudados e, por isso, proveniente do erário municipal), infringindo os artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa

Ademais, também há depoimentos nos autos que apontam que o apelante Raimundo da Conceição recebia benefícios próprios em virtude de locação de seus maquinários para obras públicas, utilizando-se de empresas de terceiros, a exemplo da pessoa jurídica Assis e Cruz Ltda, como citado em depoimento pela testemunha Adnilson Assis de Mercês:

#### **Depoimento da testemunha Adnilson Assis de Mercês - mídia de fls. 691**

Confirmou documentos que lhe foram mostrados pelo Parque e ratificou o depoimento prestado no Ministério Público, dando conta que Dirceu, Ronaldo e Raimundão se beneficiavam com a locação de maquinários e veículos. Que quando Assis e Cruz ganhou a licitação em 2013 não tinha nenhuma máquina, locava todas. Que o prefeito era Antonio Correa. E das máquinas locadas, 03 eram de propriedade de Ronaldo Correa. (...) Eu repassava o dinheiro para terceiros, não direto para ele. Fui chamado por Dirceu Valverde, na casa dele, com uns vereadores que estavam lá, me informando que esse dinheiro seria repassado para esse esquema. Fiz alguns pagamentos ao vereadores Jaci, Milton e Júlio César Quarezemin. Abandonei o contrato porque não dava pra mim mais, a pressão maior era pelo Ronaldo. Queria que eu tirasse nota de caminhão que não trabalhava. Eu disse que nunca roubei pra mim, não roubaria pra ele. Que podia abrir outra licitação. O acerto é que fosse sempre repassado em espécie. Não poderia repassar o dinheiro sem falar com Ronaldo. Havia boatos que o vereador que traísse o grupo que recebia propina seria morto. Antônio Correia nunca pedia pessoalmente, só por intermédio de Ronaldo. Renê disse que a investigação não ia dar em nada, que estavam arrumando os papéis. Tião Pio tinha uma empresa criada apenas para ganhar licitação e desconhece o momento que se afastou da prefeitura. Com os caminhões do vereador Raimundão, fez contrato de permuta para a empresa do depoente. Outra empresa também levou envelope de dinheiro para o cunhado do vereador Júlio, no Posto Dois Irmãos. A máquina que o secretário de obras me solicitasse, eu tinha que arrumar para trabalhar, e independente de ser a máquina do Ronaldo, esses eram os valores que seriam pagos na locação. Júlio Frasson pegou dinheiro comigo. Silvestre nunca repassei direto para ele. Isso era um acordo que eles haviam feito com o prefeito, para assinar o que ele precisasse, já q eram a maioria. Repassei para o Jaci, para o Diamante (Milton) e cunhado do Frasson. Eu entregava 25 mil. Se eu tirasse a nota de 100.000, eu ficava com 10 mil. Porque tinha que passar a propina e pagar aluguel do caminhão. O porta-voz do prefeito era Ronaldo. Os caminhões e a pá carregadeira eram do Ronaldo. Desisti quando Ronaldo pediu pra eu tirar nota de caminhão que não ia trabalhar. Pedi isso porque precisavam recuperar dinheiro que gastaram na campanha. Fui com gravador na Serraria do Correia, porque queria algo para me defender se eles armassem pra mim, e Ronaldo viu e tomou de mim. Sinto-me ameaçado."

Não bastasse isso, há declarações de servidores que atuavam no município em caráter comissionado, informando que os réus Jaci Alves Pereira e Júlio Cesar Antunes Quarezemin, exigiram o repasse de parcela dos salários que recebiam pela função, sob a condição de permanecerem no serviço público ou em caso de negativa, poderiam ser exoneradas ad nutum, a seguir transcritas:

#### **Depoimento da testemunha Edeléia, colhido no Inquérito Civil anexo, transcrito às fls. 21/22**

(...) Que um dia enquanto estava trabalhando na Câmara de Vereadores, o Vereador Jaci a procurou e afirmou que o seu sobrinho Patrick trabalhava no INPREB e foi exonerado por causa de Nepotismo; Que ele precisava colocar alguém de confiança no INPREB, que então a encaminhou até a D. Raimunda - secretária de governo - para que fosse contratada; Que o Vereador Jaci falou que a declarante ficaria naquele cargo alguns meses, até ele poder contratar sua filha, Meire, para substituí-la na função;

Que o VEREADOR Jaci FALOU QUE A DECLARANTE RECEBERIA EM TORNO DE R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais) NO INPREB E QUE ELA DVERIA REPASSAR R\$1.000,00 (um mil reais) DO VALOR QUE RECEBIA, TODOS OS MESES PARA ELE, E FICAR COM VALOR IGUAL AO QUE RECEBIA NA CÂMARA DE VEREADORES; QUE TODOS OS MESES O VEREADOR JACI A PROCURA PARA RECEBER PARTE DO SALÁRIO DA DECLARANTE; QUE A DECLARANTE VEM REPASSANDO PARTE DO SEU SALÁRIO DESDE O MÊS DE SETEMBRO/2014; QUE TEVE DOIS MESES QUE O BANCO DO BRASIL RETEVE PARTE DO SEU PAGAMENTO POR CAUSA DE EMPRÉSTIMOS, E A DECLARANTE APENAS PODE ENTREGAR AO VEREADOR JACI R\$400,00 (quatrocentos reais); QUE O VEREADOR JACI FICOU NERVOSO PORQUE DISSE QUE TINHA COMPROMISSO COM AQUELE DINHEIRO E TERIA QUE TIRAR DO BOLSO DELE; QUE NESSE DIA A DECLARANTE FICOU MUITO NERVOSA E CHEGOU CHORANDO AO INPREB, então pediu para ser exonerada (...)."

#### **Depoimento da testemunha Dayanne, colhido no Inquérito Civil anexo, transcrito às fls. 22/23**

Que a declarante quando trabalhava na clínica municipal ganhava em torno de R\$800,00 (oitocentos reais), então o vereador Julião falou que o salário dela na Câmara de Vereadores seria mais que R\$1.000,00 (um mil reais), então precisava que a declarante "devolvesse" a diferença do salário para ele; Que a declarante então todos os meses devolve R\$200 (duzentos reais) do seu salário para o vereador Julião; (...) Que o vereador Julião costuma perguntar a declarante se ela já recebeu o pagamento e então pede o dinheiro". ().

Dessa maneira, como acréscimo ao debate, temos que a ação de improbidade visa a proteção da sociedade contra as condutas ali descritas como ímprobas, as quais direta ou indiretamente, trazem prejuízo para a Administração Pública, tanto de cunho financeiro como estrutural, o qual por sua vez ficou devidamente demonstrados nos autos, devendo por isso ser mantida a imputação dos recorrentes por comprovação do elemento volitivo, consistente no dolo.

Assim, mantenho a condenação dos apelantes como incurso nos art.9º, 10º e 11 da Lei n.8429/92.

Alternadamente, pugnam pelo redimensionamento das sanções aplicadas, e nesse ponto, não assiste razão aos recorrentes e explico.

É cediço que a Lei de Improbidade Administrativa estabelece as penas no art. 12, da Lei n.º 8.429/92, destacando no parágrafo único, que o legislador "na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente."

Desse modo, depreende que o juiz ao dosar a sanção aplicada deve observar as peculiaridades do caso, em concordância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Inclusive, encontra-se consolidado o entendimento dos Tribunais acerca da possibilidade de redução da multa civil aplicada em ações de improbidade administrativa, in verbis:

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DESTITUIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INOBSERVÂNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA CIVIL. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS FUNÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

O Conselheiro Tutelar, por expressa definição legal, exerce uma função considerada de relevância pública, razão pela qual no exercício de seu mandato também se submete aos princípios da Administração Pública previstos no 'caput' do art. 37, da Constituição da República, em especial o da legalidade. Assim, a atuação do Conselheiro, no desempenho da atividade correspondente, não é ilimitada, estando sujeita à necessária observância do que for estabelecido em lei.

II- Na hipótese dos autos, há provas suficientes ao convencimento da prática de atos de improbidade administrativa, por violação aos Princípios da Administração Pública, praticados pelo apelante no exercício da função de Conselheiro Tutelar, decorrentes da exorbitância das suas atividades funcionais e descumprimento de seus deveres legais.

III - Restou demonstrado que em várias ocasiões o apelante agiu em desconformidade com as normas relativas ao desempenho das funções de Conselheiro Tutelar, em algumas, omitindo-se de comunicar as situações aos órgãos competentes, em outras, usurpando as funções destes órgãos, incidindo, dessa forma, em diversas irregularidades, que, em seu conjunto, autoriza concluir pelas sanções impostas.

IV Diante do grau de reprovabilidade das condutas praticadas e tendo em vista que o caráter pecuniário não é o objetivo central da lei, a multa civil imposta mostra-se desproporcional, razão pela qual é de rigor a sua redução para o montante de cinco vezes o valor da última remuneração integral percebida pelo apelante.

V Recurso parcialmente provido, apenas para diminuir a multa civil imposta. (TJ-BA - APL: 05019055420178050201, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2022) (destaquei)

No caso versado, na sentença, as sanções foram assim estabelecidas:

Em relação a todos os requeridos: a) perda da função pública, qualquer que seja a exercida na atualidade

a) **Ao réu Dirceu Peres Valverde:** suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; b) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; c) multa civil de 70 (setenta) vezes o valor de sua última remuneração recebida no cargo de secretário municipal de Buritis, a ser paga em favor da Fazenda Pública Municipal, com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado desta decisão.

b) **Ao réu Jaci Alves Pereira:** a) perda dos valores acrescidos ilicitamente, pelo que deverá: a.1) ressarcir à Fazenda Pública Municipal o importe de R\$30.000,00, a ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 6% ao ano a partir de maio de 2015 (deflagração da Operação Perfídia); a.2) ressarcir a Edeléia Silva Senes, nos termos do subcapítulo I.7 da fundamentação, o valor a ser liquidado em fase própria e acrescido de correção monetária desde o efetivo desembolso e juros de mora de 12% ao ano a partir do trânsito em julgado da decisão que liquidar o quantum devido; b) suspensão dos direitos políticos por 20 (vinte) anos; c) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 20 (vinte) anos; d) multas civis de: d.1) 3 (três) vezes o valor enriquecimento ilícito do "mensalinho", a ser paga em favor da Fazenda Pública Municipal, no importe total atual de R\$90.000,00 (noventa mil reais), com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado desta decisão; d.2) 30 (trinta) vezes o valor de sua última remuneração recebida no cargo de vereador de Buritis, a ser paga em favor da Fazenda Pública Municipal, com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado desta decisão.

c) **Ao réu Milton Borges Gomes:** a) perda dos valores acrescidos ilicitamente, pelo que deverá ressarcir à Fazenda Pública Municipal o importe de R\$30.000,00, a ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 6% ao ano a partir de maio de 2015 (deflagração da Operação Perfídia); b) suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; c) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; d) multa civil de 3 (três) vezes o valor enriquecimento ilícito, a ser paga em favor da Fazenda Pública Municipal, no importe total atual de R\$90.000,00 (noventa mil reais), com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado desta decisão.

d) **Ao réu Raimundo da Conceição:** a) perda dos valores acrescidos ilicitamente, pelo que deverá ressarcir à Fazenda Pública Municipal o importe de R\$30.000,00, a ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 6% ao ano a partir de maio de 2015 (deflagração da Operação Perfídia); b) suspensão dos direitos políticos por 20(vinte) anos; c) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 20(vinte) anos; d) multas civis de: d.1) 3 (três) vezes o valor enriquecimento ilícito do "mensalinho", a ser paga em favor da Fazenda Pública Municipal, no importe total atual de R\$90.000,00 (noventa mil reais), com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado desta decisão; d.2) 70 (setenta) vezes o valor de sua última remuneração recebida no cargo de vereador de Buritis, a ser paga em favor da Fazenda Pública Municipal, com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado desta decisão.

e) **Ao réu Reinaldo Silvestre de Souza:** a) perda dos valores acrescidos ilicitamente, pelo que deverá ressarcir à Fazenda Pública Municipal o importe de R\$30.000,00, a ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 6% ao ano a partir de maio de 2015 (deflagração da Operação Perfídia); b) suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; c) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; d) multa civil de 3 (três) vezes o valor enriquecimento ilícito, a ser paga em favor da Fazenda Pública Municipal, no importe total atual de R\$90.000,00 (noventa mil reais), com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado desta decisão.

f) **Ao réu Júlio César Frasson de Lara:** a) perda dos valores acrescidos ilicitamente, pelo que deverá ressarcir à Fazenda Pública Municipal o importe de R\$30.000,00, a ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 6% ao ano a partir de maio de 2015 (deflagração da Operação Perfídia); b) suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; c) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; d) multa civil de 3 (três) vezes o valor enriquecimento ilícito, a ser paga em favor da Fazenda Pública Municipal, no importe total atual de R\$90.000,00 (noventa mil reais), com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado desta decisão.

Como visto, as sanções estabelecidas pelo juízo primevo, encontram-se em consonância à gravidade dos fatos apurados, a extensão do dano causado bem como a culpabilidade dos apelantes que à época exerciam mandato eletivo e possuíam como dever inerente o dever e zelo com a *res pública*, porém, agiram de forma diversa e realizaram condutas contrárias à Administração Pública, trazendo prejuízo e lesão ao ente municipal.

Portanto, não há que se falar em ofensa a gradação das penas aplicadas aos acusados, pois encontra-se em consonância aos ditames do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

EM FACE DO EXPOSTO, acolhida a gratuidade da justiça e afastada as demais preliminares, no mérito, **nego provimento** aos recursos de apelação de Reinaldo Silvestre de Souza, Jaci Alves Pereira, Julio Cesar Frasson de Lara, Milton Borges Gomes, Raimundo da Conceição e Dirceu Peres Valverde, mantendo a sentença em sua íntegra.

Em relação ao apelante Antônio Correa de Lima, em virtude do seu falecimento, julgo extinto o feito com fundamento no art. no art.485, IX, do Código de Processo Civil.

É como voto.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Acompanho o relator.

## EMENTA

*Apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Município de Buritis. Caso "mensalinho". Enriquecimento ilícito. Prejuízo ao erário. Ato contrário aos princípios da Administração Pública. Prova testemunhal e documental. Dolo caracterizado. Sanções proporcionais. Gravidade e extensão do dano. Detentores de mandato eletivo. Falecimento de um dos réus. Extinção do feito.. Recursos improvidos.*

1. O elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa, é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que resulte em enriquecimento ilícito, prejuízo ao patrimônio público e a violação dos princípios da Administração Pública, com a obtenção de vantagem indevida em razão do exercício de mandato.

2. No caso versado, os réus no exercício de mandato parlamentar municipal (vereadores, secretário municipal e prefeito), em unidade de desígnios, mediante núcleo de envolvidos composto por empresários do município e fornecedores da administração pública, por ordem do ex-prefeito, recebiam valores mensais e concessão de benefícios, com o objetivo da aprovação de projetos de lei na Câmara Municipal e realização de fraude em contratos administrativos, inclusive com emissão de notas fiscais falsas, a fim de ocultar os valores e benefícios pagos/concedidos em forma de propina, por si só, configurando ato de improbidade administrativa com fundamento nos art.9º, 10º e 11º da Lei n.8.429/92.

3. As sanções imputadas aos agentes ímprobos podem ter natureza cumulativa e encontram-se em consonância à gravidade dos fatos apurados, a extensão do dano causado bem como a culpabilidade acentuada dos agentes delitivos que à época exerciam mandato eletivo e possuíam como dever inerente o zelo com a res pública, impondo-se a sua manutenção de acordo com o art.12 da Lei n.8.429/92.

4. Extinção do feito relativamente a pessoa do réu Antônio Correa de Lima, em virtude do seu falecimento, com fundamento no art.485, IX, do Código de Processo Civil.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **2ª Câmara Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **ACOLHIDA A PRELIMINAR DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E REJEITADAS AS DEMAIS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO DE REINALDO SILVESTRE DE SOUZA, JACI ALVES PEREIRA, JULIO CESAR FRASSON DE LARA, MILTON BORGES GOMES, RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO, DIRCEU PERES VALVERDE E JULGADO EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO ANTÔNIO CORREIA DE LIMA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 14 de Março de 2023

Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Assinado eletronicamente por: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

30/03/2023 15:54:45

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



23033015544467600000018978583

IMPRIMIR GERAR PDF